XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas; José Adércio Leite Sampaio; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-408-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas. 4. Principiologia Ambiental. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou o seu XXVI Encontro Nacional, em Brasília -DF, sob o tema "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP; neste contexto estes anais apresentam os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, destacando que a área de Direito Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos eventos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresentam pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito Ambiental nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/ UNIVALI

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PUC/MG

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Goiás- UFG

A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL PARA A EFETIVA PRESERVAÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS.

ENVIRONMENTAL LAW PRINCIPLES APPLICATION FOR THE EFFECTIVE PRESERVATION OF FUTURE GENERATIONS.

Bruno Barbosa De Oliveira [1]
Maria Teresinha de Castro [2]

Resumo

Estudo proposto com o objetivo de destacar a abrangência e a aplicação dos princípios inerentes ao direito ambiental, com o intuito de se preservar, com dignidade, as gerações futuras. Para tanto, buscou-se difundir conceitos alusivos à dimensão e o âmbito de atuação do direito ambiental, assim como uma explanação sobre a utilização de alguns princípios tratados na doutrina pátria. Foram traçados, outrossim, subsídios para se alcançar o direito ao futuro da coletividade, que são reforçados com o despertar da consciência ecológica dos seres humanos. Na elaboração do referido artigo, utilizou-se pesquisa teórico-bibliográfica e procedimento metodológico indutivo.

Palavras-chave: Direito ambiental, Princípios, Preservação, Direito ao futuro

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to highlight the comprehensiveness and application of the principles inherent in environmental law, with the aim of preserving, with dignity, future generations. Therefore, it was sought to disseminate allusive concepts to the dimension and action scope of environmental law, as well as an explanation about the use of some principles treated in homeland doctrine. Also, subsidies were designed to achieve the right to the future of the collectivity, which are reinforced by the awakening of the ecological consciousness of human beings. In the elaboration of this article, were used theoretical-bibliographic research and inductive methodological procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Principles, Preservation, Right to the future

---

[1] Servidor público e mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna.

[2] Advogada e mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna.

INTRODUÇÃO

Análise viabilizada com o propósito de abordar o conceito e objeto de estudo, assim como os princípios inerentes ao direito ambiental, bem como as suas implicações relativas à efetivação da preservação das gerações futuras.

O Direito Ambiental, nesse diapasão, caracteriza-se como um sistema de normas e princípios que norteiam as relações dos seres humanos com os componentes que envolvem os recursos naturais. Relaciona-se, pois, diretamente com as diversas formas de vida existentes e com os seres humanos, que são os destinatários da sua normatividade.

O Brasil já disciplinou diversos instrumentos legais para regulamentar a política ambiental, muito embora seja na Constituição Federal de 1988 que exista a premissa valorativa de enquadrá-lo como princípio fundamental. Os dispositivos encontrados no texto da Carta Magna esboçam que a tutela dos valores ambientais deve ser consagrada, observada e transmitida às gerações posteriores.

Visando complementar o alcance, o valor e a abrangência do direito ambiental, surge a adoção de princípios como resposta à evolução histórica e cultural que atinge a coletividade. A fundamentação proposta pelos princípios justifica a aplicação das legislações e as situações de enquadramento legal. São tratados nesse trabalho os princípios afetos à sustentabilidade, à dignidade da pessoa humana, à prevenção e precaução, à natureza pública da proteção ambiental, o princípio do poluidor-pagador, o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, o princípio do direito à sadia qualidade de vida e o princípio da solidariedade intergeracional. Complementarmente, informa-se que, mesmo que exista grande divergência doutrinária sobre a temática, não é objetivo desse artigo encerrar a essência conceitual de princípios, pertencentes ao meio ambiente, estudados no Brasil.

Em última análise, foram inseridos posicionamentos acerca do direito ao futuro e o despertar da consciência ecológica, com o escopo de alertar o homem sobre os comportamentos que devem e precisam ser difundidos, no presente, para que se evite a degradação ambiental, visando, dessa forma, proporcionar às gerações futuras, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, um ambiente propício, sustentável e saudável para se propagar a vida.

Na confecção do presente artigo, desenvolveu-se pesquisa teórico-bibliográfica, quando se trata da descrição direta e indireta de bibliografias relacionadas à temática caracterizada, associadas ao desenvolvimento do assunto tratado.

O procedimento metodológico é indutivo, tendo em conta que os pesquisadores partem de uma tônica específica para uma concepção geral, aprimorada durante a realização da pesquisa.

Em relação ao procedimento técnico utilizado, enfoca-se uma análise temática, dado o conteúdo exposto que necessita de ser contextualizado ao longo da execução do trabalho científico. Aborda-se também uma análise crítica, uma vez que os apontamentos sugeridos e as propostas desenvolvidas traduzem a percepção científica implementada.

2 DIREITO AMBIENTAL – CONCEITO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Na atual conjuntura, observa-se que a temática envolvendo o meio ambiente alcança uma dimensão cada vez mais ampla. Para tanto, o direito ambiental surge como expressão e reconhecimento da aplicação de institutos legais e parâmetros ideológicos inerentes à boa convivência humana, no tocante à preservação dos recursos naturais.

Na acepção de LEUZINGER; CUREAU (2008, p. 1) pode-se definir o Direito Ambiental como o sistema de normas e princípios que regem as relações dos seres humanos com os elementos que compõem o ambiente natural. Trata-se de um sistema, e não de um conjunto de normas e princípios, porque seus elementos possuem uma lógica que os vincula entre si, o que vai além da simples existência de alguma característica comum.

O Direito ambiental é composto de normas, que se perfazem em leis e atos administrativos, mas também por um enquadramento principiológico extenso, difundido em seu estudo.

O Direito Ambiental, na acertada contribuição do jurista MACHADO (2014, p. 58-59), é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Na brilhante contribuição apresentada por ANTUNES (2014, p. 5) o fato que se encontra, ao se tratar de meio ambiente, bem como seu regramento, é a própria vida humana,

que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse repercussão extraordinária no mundo normativo do dever ser, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isso para não falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos.

Visando a uma necessidade de codificar a legislação ambiental brasileira, consoante os apontamentos de SIRVINSKAS (2009, p. 66), registra-se que, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental era regida pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Além dessa lei, havia o Código Florestal, o Código de Caça, o Código das Águas, o Código de Mineração e outras leis esparsas. Foi, no entanto, com fundamento na Lei n. 6.938/81 que o Ministério Público passou a propor as primeiras ações civis públicas, a despeito de não haver, até então, nenhuma lei que disciplinasse o seu procedimento. Somente com a criação da Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985 – quatro anos depois –, é que as ações civis públicas se tornaram constantes e eficazes.

Ainda nos ensinamentos promovidos por SIRVINSKAS (2009, p. 67), infere-se que após muita discussão no Congresso Nacional, veio a lume a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que disciplinou sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com alguns vetos presidenciais, a pedido de entidades industriais, rurais e religiosas. Com a criação dessa lei, o meio ambiente passou a ser protegido administrativa, civil e penalmente, nos termos do art. 225, § 3º, da CF.

A Constituição de 1988 representou um marco para consagrar os direitos relativos ao meio ambiente, bem como sua proteção. Para tanto, diversas posições doutrinárias refletem essa relevância no cenário político, econômico, ideológico e social brasileiro, os quais possibilitaram que esse avanço na legislação fosse alcançado.

FIORILLO (2011, p. 62) esboça que a Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público

e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal adiantamento tecnológico. Assim sendo, a Constituição Federal estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos.

Nas lições apontadas por AMADO observa-se que:

> Hoje, no Brasil, toda a base do Direito Ambiental se encontra cristalizada na Lei Maior: competências legislativas (artigos 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II); competências administrativas (artigo 23, III, IV, VI, VII e XI); Ordem Econômica Ambiental (artigo 170, VI); meio ambiente artificial (artigo 182); meio ambiente cultural (artigos 215 e 216); meio ambiente natural (artigo 225), entre outras disposições esparsas a exemplo dos artigos 176, 177 e 231, não menos importantes, formando o denominado Direito Constitucional Ambiental (AMADO, 2015, p. 23)

A Constituição Federal de 1988 possui capítulo específico sobre a matéria de direito ambiental, demonstrando assim, a importância que o tema assumiu no cotidiano. A redação do art. 225 da CF demonstra que o meio ambiente é um bem jurídico, conceituando-o como qualquer bem que por seu valor e interesse ao mundo jurídico, mereça a proteção necessária para garantir a sua existência. Esse bem jurídico não é exclusivo, nem superior aos demais. Existe um relacionamento com os demais, também merecedores de dispositivos na Carta Magna. A partir de uma compatibilização de todos que se poderá ter um correto entendimento do que seja o direito ao meio ambiente e dos demais (ex: vida, propriedade, saúde, livre iniciativa, educação etc.), por meio da interpretação sistemática dos textos de lei, pelo menos de toda a Constituição.[1]

LEUZINGER (2008, p. 25), por sua vez, destaca que na esteira dos avanços obtidos, em nível internacional, pelo movimento ambiental, a partir de diversos tratados, convenções, estudos, relatórios, dentre outros, que foram se sucedendo especialmente após o início do século XX, a atual Constituição passou a tratar da questão ambiental de forma abrangente, conferindo um alto grau de proteção ao ambiente natural. Apesar de estar o capítulo sobre o meio ambiente disposto em um artigo, todos os pontos de maior relevância foram abordados, conferindo, dessa forma, uma base consistente tanto para a legislação ambiental infraconstitucional, quanto para as ações e políticas voltadas à proteção do meio ambiente.

[1] MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental.** 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

Nesse sentido, corrobora ANTUNES (2014, p. 66) que enfatiza que o capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal é o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais.

Na contribuição apontada por AMADO (2015, p. 19) a legislação ambiental brasileira, carece de uma codificação geral na esfera federal, ou mesmo de uma consolidação, existindo inúmeras leis esparsas, muitas editadas antes da promulgação da Constituição de 1988, de duvidosa recepção constitucional e outras de discutível vigência. Em Direito Ambiental existe uma enorme gama de normas regulamentares, editadas principalmente pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sem falar nos atos normativos estaduais, distritais e municipais.

A implementação do Direito Ambiental é uma questão muito séria, eis que está em jogo não só a sobrevivência física, com qualidade, da espécie humana como de todo planeta. O Direito deve atuar harmoniosamente com as demais ciências ambientais, de modo a respaldar diante da sociedade a aplicação de técnicas e modos de vida mais aceitáveis, menos impactantes, que garantam a sustentabilidade da vida na Terra. Caso contrário, ter-se-ão normas jurídicas meramente formais, inócuas ou mesmo inaplicáveis.[2]

Na preciosa manifestação e estudos promovidos por MILARÉ (2014, p. 171), não basta apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida.

Diante desses argumentos, há que se discorrer sobre a importância havida na sistematização do direito ambiental no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, considerando o objetivo de contemplar de forma mais eficiente e abrangente a realidade nos âmbitos de todas as esferas de poder, bem como promover e efetivar ações sólidas em defesa de toda a coletividade.

[2] PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; CAFFÉ-ALVES, Alaor. **Curso interdisciplinar de direito ambiental.** Barueri, SP: Manole, 2005.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

As manifestações trazidas nesse tópico refletem a necessidade de embasar o conteúdo de estudo do direito ambiental, face à relevância dos princípios existentes e difundidos no sistema jurídico. Muito embora exista divergência sobre a aplicação e a denominação dos princípios que tratam do meio ambiente enquanto norma, há que se considerar que eles revelam os fundamentos e a otimização de valores e interesses sociais direcionados à preservação do meio ambiente.

Não é objeto desse artigo esboçar todos os princípios mantidos e estampados por diversos doutrinadores brasileiros, mas sim, enfocar alguns princípios que norteiam e validam o direito ambiental e se aproximam da perpetuação dos direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988.

Nas manifestações de NUNES (2005, p. 44-45) a existência dos princípios não pode ser negada. Daí ser sustentado que a origem e o fundamento dos princípios jurídicos se encontram no processo evolutivo histórico-cultural da humanidade, incluindo o modo de produção econômico e os valores sociais que decorrem da pressão imposta pelo ser coletivo. Sua autoria é incerta; encontra-se diluída na insondável escuridão dos tempos.

SCHIAVI (2014, p. 87) os princípios têm quatro funções clássicas, quais sejam: a) inspiradora; b) interpretativa; c) suprimento de lacunas e d) sistematização do ordenamento. Sendo assim, todos os princípios dão equilíbrio ao sistema jurídico, propiciando que este continue harmônico toda vez que há alteração de suas normas, bem como em razão das mudanças da sociedade.

Ainda nos ensinamentos de SCHIAVI (2014, p. 89) sempre que houver conflitos entre dois princípios na hipótese concreta, deve o intérprete guiar-se pela regra de ponderação, sacrificando um princípio em prol de outro que se encaixa com maior justiça e efetividade ao caso concreto, tendo prevalência sobre as regras.

No mesmo sentido, atesta AMADO (2015, p. 55) que os princípios são normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta. Devem ser pesados com outros princípios em cada caso concreto, à luz da ponderação casual (Princípio da Proporcionalidade). Ou seja, inexiste princípio absoluto.

PHILIPPI JÚNIOR; CAFFÉ-ALVES (2005, p. 16) informam que para o Direito Ambiental se efetive como ramo autônomo da ciência jurídica existe a necessidade de se identificar princípios constitutivos, de acordo com os postulados da filosofia das ciências. Abordam ainda que por se tratar de construções eminentemente doutrinárias, a quantidade e a denominação desses princípios varia de um autor para outro. Geralmente esses princípios são derivados das Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992), das recomendações que elas contêm, a serem aplicadas ao direito interno das nações soberanas que as subscreveram.

Nos próximos subitens serão tratados alguns princípios gerais aplicáveis ao direito ambiental, como orientadores da destinação de seu uso no ordenamento jurídico, tendo em vista os desafios de se preservar o meio ambiente no século XXI, sem o objetivo de esgotá-los, conforme justificado anteriormente.

3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável ou Ecodesenvolvimento

Esse princípio, de acordo com AMADO (2015, p. 60-61), decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade. Possui previsão implícita na cabeça do artigo 225, combinado com o artigo 170, VI, ambos da Constituição Federal.

O termo desenvolvimento sustentável, no acolhimento de SIRVINSKAS (2009, p. 104), surgiu no final da década de 1970 e tomou relevo no Relatório de Bruntland – documento da ONU – em meados de 1980. Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. Também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.

SIRVINKAS (2009, p. 105) também enfatiza que há quem entenda que a dicotomia desenvolvimento/preservação ambiental está superada. Precisa-se, segundo estes críticos, conciliar sustentabilidade com tecnologia, em benefício do meio ambiente. Toda decisão (seja ela política, econômica ou social) deverá ter um viés ambiental. A questão ambiental deve ser parte integrante da decisão econômica, também tratado por alguns doutrinadores de princípio da ubiquidade, ou seja, o viés ambiental deve estar presente em todas as decisões humanas impactantes.

O desenvolvimento sustentável, enquanto princípio, promove e difunde a responsabilidade de se preservar o meio ambiente, juntamente com a proposta de se buscar o aprimoramento econômico da sociedade, visando a qualidade da vida humana contemporânea, sem que haja comprometimento das futuras gerações.

3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

ANTUNES (2014, p. 23) entende que a dignidade da pessoa humana é o núcleo da ordem jurídica democrática, não há como se afastar a centralidade do princípio no Direito Ambiental. Esse primórdio legal encontra justificativa na Carta Magna.

Revela, igualmente, ANTUNES (2014, p. 25) que o ser humano, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Declaração do Rio – embora essa não tenha força obrigatória –, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Esse princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais frequente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida existentes sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis em desfavor das pessoas pobres e desprotegidas da sociedade. A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem que se admitam a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. O princípio da dignidade da pessoa humana, lamentavelmente, vem sendo banalizado por diversas decisões judiciais que, à falta de uma base jurídica clara para sustentar as opções do magistrado, invocam-no, como se ele fosse uma verdadeira panaceia universal capaz de transformar o preto no branco e o quadrado em redondo.

O princípio em tela se manifesta com magnitude no direito ambiental, por evidenciar a proteção do ser humano e de todas as formas de vida encontradas no planeta. Cabe sua aplicabilidade em diversas searas jurídicas, vez que se converge em orientação primordial para a elevação das garantias inerentes ao ser humano, possibilitando atingir o Estado Democrático de Direito e a garantia efetiva dos direitos fundamentais.

3.3 Princípios da prevenção e da precaução

No conteúdo abordado por MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI (2005, p. 28-30) o princípio da prevenção é basilar em matéria ambiental, concernindo à prioridade que deve

ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. A prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência. Nesse contexto, os objetivos do Direito Ambiental são basicamente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à simples reparação, sempre incerta e, quando possível, onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.

Reforçando a citação abordada no parágrafo anterior, pode-se afirmar que a prevenção, enquanto princípio, constitui-se em mecanismo de combate e conscientização no que tange à degradação do meio ambiente, com utilização criteriosa, coerente e justa, visando a uma aplicação correta das políticas direcionadas aos possíveis riscos e danos provocados ao ecossistema.

Seguindo da mesma maneira as contribuições fornecidas por MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI (2005, p. 30), o princípio da precaução trata da imposição na tomada de providências acautelatórias relativas a atividades sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos. A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou perigo desconhecido, caracterizado como sendo abstrato ou potencial.

GARCIA; THOMÉ (2009, p. 32) apontam que é possível delinear uma diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O princípio da prevenção é aplicado quando se conhece os males provocados ao meio ambiente decorrentes de atividades potencialmente predadoras ou poluidoras (atividades sabidamente perigosas). Por outro lado, quando não se conhece o impacto de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, deve se aplicar o princípio da precaução, ou seja, como não se tem certeza quanto aos efeitos negativos, por precaução, não se permite o início da atividade até que se prove o contrário.

Considerando os princípios ora elencados, cabe ressaltar que a prevenção e a precaução constituem formas de se evitar a degradação ambiental, pois são complementares e auxiliares na medida em que são aplicáveis e disseminados no ordenamento jurídico.

3.4 Princípio da natureza pública da proteção ambiental

PHILIPPI JÚNIOR; CAFFÉ-ALVES (2005, p. 17) definem esse princípio como sendo decorrente do artigo 225 da Constituição Federal quando esse afirma que o meio ambiente é

bem de uso comum do povo. A partir de então pode-se concluir que os atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que o proprietário, seja público ou privado, não pode dispor da qualidade do meio ambiente ao seu bel-prazer, porque ele não integra a sua disponibilidade. Os bens ambientais são bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados assim, a um fim coletivo.

A supremacia do interesse público sobre o particular, oriundo do direito administrativo, reforça e auxilia a concepção havida no princípio da natureza pública da proteção ambiental, considerando que os bens, mesmo sendo privados, em relação ao direito do meio ambiente, são elevados à condição de públicos, pois atingem a coletividade.

3.5 Princípio do poluidor-pagador

Na aclarada opinião de FIORILLO (2011, p. 92) este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. É correto afirmar, portanto, que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil dos danos ambientais: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

A imposição do referido princípio ocorre para determinar a responsabilidade ambiental provocada, assim como a sua reparação e aceitação das consequências existentes. Incrementa, pois, a consciência ecológica advinda de um possível dano que venha a afetar, de forma negativa e impactante, a natureza.

3.6 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado

No dizer sempre expressivo de MACHADO (2014, p. 61-62) o direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das

propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir desenvolvimento dos seres vivos. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente. O estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas.

E segue explicando MACHADO (2014, p. 63) que o Direito contemporâneo sente a necessidade de estabelecer normas que assegurem o equilíbrio ecológico. O Direito Ambiental tem entre suas bases a identificação das situações que conduzem as comunidades naturais a uma maior ou menor instabilidade, e é também sua função apresentar regras que possam prevenir, evitar e/ou reparar esse desequilíbrio. Assim sendo, a especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente.

A observância do princípio agora enfatizado denota que o meio ambiente só será objeto de abordagem no direito, caso esteja em consonância com a estabilidade ecológica, que prevê o equilíbrio da natureza em virtude da ação responsável do homem.

3.7 Princípio do direito à sadia qualidade de vida

Retomando os ensinamentos propostos por MACHADO (2014, p. 65), há que se mencionar que não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a qualidade de vida. A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

A qualidade de vida do homem está vinculada diretamente à conservação dos recursos naturais, os quais colaboram para um ambiente saudável e adequado para a disseminação da vida, em todas as suas dimensões.

3.8 Princípio da solidariedade intergeracional

O alentado trabalho de MILARÉ (2014, p. 261-262) salienta que este princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas

possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente. No ordenamento jurídico pátrio, o artigo 225, caput, da CF/1988, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Citado autor ainda menciona que sempre haverá tensões. Sem embargo, é preciso anotar que a solidariedade humana – entre as pessoas e destas para com o Planeta – é uma fonte do saber e do agir. O ordenamento da natureza já a previu desde sempre. O ordenamento humano natural e, da mesma forma, o social adotam-na como fundamento. O ordenamento jurídico positivo a pressupõe. Por conseguinte, a solidariedade, como valor natural cultivado, é fonte para a ética e para o Direito.

A solidariedade entre gerações, na condição de princípio, surge como instrumento legal previsto na Carta Magna, com o escopo de assegurar às gerações vindouras um meio ambiente sustentável e íntegro. Nesse aspecto, cabe à sociedade deixar o legado de preservação consciente do cenário natural que será transmitido às gerações no decorrer do tempo.

4 – DA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA E DO DIREITO AO FUTURO

Na sábia opinião de MACHADO (2014, p. 153-155) a Constituição de 1988 impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Portanto, cabe aos dois sujeitos citados defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Sendo assim, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente.

Na concepção apresentada por SIRVINSKAS (2009, p. 58-59) a sociedade precisa se conscientizar sobre a fraqueza planetária, resultado da ação desmedida do homem na natureza. A importância da preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial e nenhum país pode eximir-se de sua responsabilidade. Tal necessidade de proteção do ambiente é antiga e surgiu quando o homem passou a valorizar a natureza, mas não de maneira tão acentuada como nos dias de hoje. Talvez não fosse dado muita importância à extinção dos animais e da flora, mas existia um respeito para com a natureza, por ser criação divina. Só depois que o homem começou a conhecer a interação dos micro-organismos existentes no

ecossistema é que sua responsabilidade aumentou. A evolução do homem foi longa até atingir uma consciência plena e completa da necessidade da preservação do meio ambiente. Não só por conta das ameaças que vem sofrendo nosso planeta, mas também pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações.

Merece destaque a ilustre contribuição apresentada por AMADO (2015, p.1), onde afirma que na medida em que cresce a degradação irracional ao meio ambiente, em especial o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se curial a maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a coletividade.

No importante estudo promovido por MACHADO (2014, p 155-156), admite-se que a Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras.

A continuidade da vida depende do despertar da consciência ecológica, calcada na reponsabilidade de cada indivíduo em perpetuar a solidariedade intergeracional, com o escopo de deixar à futura sociedade um ambiente equilibrado, saudável e sustentável.

Dando continuidade aos ensinamentos promovidos por AMADO (2015, p. 156-157), evidencia-se que a responsabilidade ambiental entre gerações pode ser motivo de crítica, pela dificuldade de sua implementação. A razoabilidade e a proporcionalidade hão de ajudar na fundamentação dos atos legislativos, administrativos e jurisdicionais, para evitar arbitrariedades. Não se pode negar o merecimento de um mandamento constitucional que não permitirá mais a ausência de um balanceamento dos interesses das gerações, onde num prato da balança estará a geração dos que, por não poderem falar ou votar, nem por isso são menos amados ou menos importantes.

No alcance doutrinário interpelado por MILARÉ (2014, p. 639), infere-se que na atualidade, o embasamento científico, com suas projeções para o futuro da Terra, reforçou o despertar da consciência ecológica, de modo que as boas consciências individuais e grupais refletem claramente doutrinas e práticas, já consolidadas e presentes nos segmentos organizados da sociedade e na Administração Pública. Bem verdade é que as pessoas e grupos conscientes reduzem-se a minorias quase imperceptíveis; porém, na dinâmica social isto ocorre

sempre, porque são as minorias, conscientes e mobilizadas, que fazem a sociedade avançar. Sem dúvida, este dado é animador, porquanto nada se pode realizar de duradouro, no Direito e na gestão do ambiente, sem que haja um suporte mínimo de consciência cívica e colaboração efetiva da coletividade.

Claramente, pode-se propor a conscientização ecológica como ferramenta indispensável à gestão do meio ambiente, quer no presente ou no futuro. Em virtude dos avanços tecnológicos e das transformações havidas no planeta, constata-se que a prática dessa conscientização se constitui num desafio para toda a humanidade, buscando ajustar devidamente os mecanismos que serão utilizados e a forma de execução para se alcançá-la.

Na visão sempre esclarecedora de FREITAS, tem-se que:

> As gerações presentes e futuras têm o direito fundamental ao meio ambiente limpo e à vida digna e frutífera (direito oponível ao Estado e nas relações horizontais ou privadas), sem condescendência com a degradação de qualquer tipo. Vida digna, não apenas material, mas coexistência fecunda e, o mais possível, isenta dos males oriundos das corrupções típicas da insaciabilidade, que prefere primeiro crescer e, só no futuro distante, mitigar ou compensar. (FREITAS, 2016, p. 36)

Nesse sentido, FREITAS (2016, p. 15) também enfoca que a sustentabilidade aparece como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros. Não apelo trivial epidérmico, retórico e de fachada, porém uma diretriz vinculante, que reforma estruturalmente o jeito de compreender e aplicar o sistema normativo. Trata-se de perspectiva que refunde, em larga medida, a tradição jurídica ocidental, acostumada à noção estreita de direitos subjetivos, ao antropocentrismo estrito e aos processos sucessórios acanhados.

A sustentabilidade, enquanto preceito constitucional, só será de fato efetivada no meio social se vier acompanhada do despertar da consciência ecológica, que é dever inerente dos cidadãos, bem como do Poder Público. Dessa forma, a elevação do direito a um ambiente sustentável e propício para a convivência sadia do homem, nas gerações posteriores, estará diretamente condicionada a esse requisito.

Sustenta SILVA (2009, p. 33) que a crescente intensidade dos desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda parte, até com certo exagero; mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente, com o combate pela lei de todas as formas

de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países.

Para que os recursos naturais sejam preservados adequadamente e assegurados às próximas linhagens que representam a vida, há que se considerar que o meio ambiente se constitui em princípio de direito fundamental, como determinado na Constituição Federal de 1988.

Nessa abordagem, assim se manifestam MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI (2005, p. 18-19), determinando que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é, por força da abertura material consagrada no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, mesmo não constando do catálogo do art. 5º, uma vez que o constituinte optou por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social. O caput do artigo 225, da Constituição Federal, reconheceu, assim, o direito a um ambiente de vida ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

As mesmas autoras ainda complementam que o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida integra a terceira geração de direitos fundamentais. Esses direitos fundamentais da terceira geração, também denominados de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade difusa ou coletiva.

Como norma de caráter teleológico, como preconizado por MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELI (2005, p. 23), o artigo 225 impõe uma orientação de todo o ordenamento infraconstitucional, ficando patenteado o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defende-lo e preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades lesivas. A preservação do meio ambiente passa a ser, portanto, a base em que se assenta a política econômica e social, pois, uma vez inseridas em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam com o amplo conceito de meio ambiente, não podem ser aplicadas sem levar em conta as normas ambientais que impregnam a ideologia constitucional.

6 CONCLUSÃO

Infere-se, diante das abordagens realizadas, que o direito ambiental busca vincular o bom relacionamento humano com os recursos naturais, valendo-se da normatividade estampada no regramento brasileiro e convenções internacionais já pacificadas, as quais pretendem estimular a consciência ecológica, em detrimento da preservação das gerações futuras.

Nesse aspecto, o artigo em questão elencou alguns princípios do direito ambiental, que repercutem na promoção de um ambiente sadio e de qualidade para a disseminação de seus ensinamentos. Considerando o viés de subsidiar a validade e a interpretação dos princípios, cabe ressaltar que nem todos eles foram aqui tratados, haja vista que a doutrina dissente bastante sobre a nomenclatura, a quantidade e o uso.

Pretendendo-se um meio ambiente propício à coletividade, bem como sua transmissão para as posteriores gerações, a consciência ecológica é tida como percurso regular a ser implementado. Para tanto, constitui tarefa das iniciativas pública e privada expandir estratégias que permitam e facilitem o desenvolvimento ecológico, a fim de que nenhum ser vivo corra perigo, em virtude da degradação ambiental e da escassez de recursos que possa ocorrer no futuro.

A esse respeito, os mecanismos legais do Direito Ambiental, bem como seus princípios, corroboram para que a efetiva consciência ecológica proporcione o desígnio da sustentabilidade. Essa sustentabilidade deverá ser aprimorada, a fim de que se tenha, no futuro, suficiência dos recursos naturais e promoção de vida assegurada às gerações posteriores.

7 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado.** 6ª ed. rev. atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Leonardo de Medeiro; THOMÉ, Romeu. Direito ambiental. Salvador: JusPodivm, 2009.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 22ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental.** 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, Silvério Carvalho. **Legalidade justa e moralidade administrativa.** Belo Horizonte: Decálogo, 2005.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; CAFFÉ-ALVES, Alaôr. **Curso interdisciplinar de direito ambiental.** Barueri, SP: Manole, 2005.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.